

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
Conselho Institucional	3
Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes Praticados Mediante o Uso de Tecnologias de Informação	8
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	9
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	10
Procuradoria da República no Estado do Amapá	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Expediente	30

CONSELHO SUPERIOR

8ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2026.

Data	: Início: 11/5/2026 (17 horas) Fechamento: 18/5/2026 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO**PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

1)	Processo nº	: 1.00.001.000103/2020-66
	Interessado(a)	: Dr. Werton Magalhães Costa
	Assunto	: Certidão de conclusão e cópia da tese intitulada: "Juiz das Garantias: As Distinções da Experiência Italiana e do Processo Penal Brasileiro à Luz dos Vetores da Imparcialidade e da Efetividade da Jurisdição Criminal", já remetida à Biblioteca Digital da PGR, referentes ao curso de Doutorado, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
	Origem	: Pernambuco
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

2)	Processo nº	: 1.00.001.000086/2022-29
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Goiás
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Goiás. Resolução nº 1, de 17 de março de 2026. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
	Origem	: Goiás
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
3)	Processo nº	: 1.00.001.000156/2022-49
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Ceará
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Comitê Executivo Estadual de Saúde do Ceará. Indicada: Dra. Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira (suplente).
	Origem	: Ceará
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
4)	Processo nº	: 1.00.002.000065/2025-46
	Interessado(a)	: Corregedoria do Ministério Público Federal
	Assunto	: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria-Geral da República, realizada no período de 4 a 7 de novembro de 2025.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
5)	Processo nº	: 1.00.001.000182/2025-10
	Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
	Assunto	: Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, referente ao segundo semestre de 2025. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
	Origem	: Rio Grande do Sul
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
6)	Processo nº	: 1.00.001.000005/2026-14
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	: Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas de São Paulo – PROVITA. Indicados: Dr. Steven Shuniti Zwicker (titular) e Dr. André Libonati (suplente).
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Ana Borges Coêlho Santos
7)	Processo nº	: 1.00.001.000046/2026-19
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal

	Assunto	: Indicação de Subprocuradores(as)-Gerais da República para exercer, por 2 (dois) anos, a função de Adjuntos(as) do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Biênio 2026-2028.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Alexandre Camanho de Assis
8)	Processo nº	: 1.00.001.000058/2026-35
	Interessado(a)	: Ministério Público Federal
	Assunto	: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República, de 2 a 30 de junho de 2026. Referendar.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
9)	Processo nº	: 1.00.001.000059/2026-80
	Interessado(a)	: Dr. Vladimir Barros Aras
	Assunto	: Afastamento das funções institucionais e do país, no período de 26 a 29 de maio de 2026, para participar do evento "Pensando a transição na Venezuela: Justiça, Corrupção e Reconstrução do Estado de Direito", em Washington, D.C., Estados Unidos, nos dias 27 e 28 de maio de 2026.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
10)	Processo nº	: 1.00.001.000066/2026-81
	Interessado(a)	: Dr. Thales Cavalcanti Coelho
	Assunto	: Afastamento do país para participar, como palestrante, do "X Fórum Regional sobre Empresas e Direitos Humanos na América Latina e no Caribe, organizado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)", no âmbito do Projeto de Conduta Empresarial Responsável na América Latina e no Caribe (CERALC), na Cidade do Panamá, Panamá, no período de 9 a 11 de junho de 2026.
	Origem	: Distrito Federal
	Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Brasília/DF, 12 de maio de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Aos 15 dias do mês de abril de 2026, às 14h03, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e o Conselheiro Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2ª CCR), que participou até as 14h13 e não apresentou voto em nenhum feito.

Presencialmente, os Conselheiros Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Coordenador da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araujo (Suplente da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR) e o Conselheiro Douglas Fischer (Suplente da 2ª CCR), por participação em sessão presencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000716/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DE ATIVIDADE MINERÁRIA PELA VALE S.A. RISCO ASSOCIADO À SEGURANÇA DE BARRAGEM INTEGRANTE DO SISTEMA PONTAL, NO MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO A JUSANTE (ECJ'S). DESLOCAMENTO DE COMUNIDADES. INDISSOCIABILIDADE ENTRE O RISCO DE DANO AMBIENTAL E OS IMPACTOS SOCIAIS. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO ESPECIALIZADO EM MEIO AMBIENTE. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/MG, O SUSCITANTE, VINCULADO À 4CCR. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 8º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental) em face do 2º Ofício Adjunto da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MG). 2. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar potenciais danos socioambientais relacionados à atividade minerária desenvolvida pela Vale S.A., no Município de Itabira/MG, em contexto de elevação do risco estrutural de barragem integrante do Sistema Pontal, com a consequente necessidade de adoção de medidas preventivas, notadamente a construção de Estruturas de Contenção a Jusante (ECJ's). 3. Controvérsia delimitada à definição do ofício ministerial competente para conduzir a apuração de impactos socioambientais decorrentes da segurança de barragem de mineração, especialmente no que se refere ao deslocamento de famílias, em cenário no qual ainda não se consumou dano ambiental concreto. 4. Os impactos socioambientais oriundos da gestão da segurança de barragens de rejeitos constituem desdobramentos diretos da atividade minerária, inserindo-se no âmbito da tutela ambiental, diante da existência de risco concreto de dano ambiental primário. 5. A implementação de estruturas de contenção e o eventual deslocamento compulsório de comunidades configuram medidas intrinsecamente vinculadas à segurança das barragens, voltadas à prevenção de danos ambientais em sentido estrito e de impactos socioambientais de grande magnitude, não sendo possível dissociar tais providências da tutela ambiental. 6. A atuação ministerial, em hipóteses dessa natureza, deve se dar de forma integrada e sistêmica, por meio de ofício especializado na temática ambiental e de segurança de barragens, em razão da complexidade técnica e jurídica envolvida, da indissociabilidade entre o risco ambiental e as repercussões sociais e da necessidade de assegurar a efetividade da reparação integral. 7. Precedentes deste Conselho Institucional, a exemplo da NF nº 1.22.000.001911/2022-55, firmam orientação no sentido de que o elemento definidor da atribuição reside no fato gerador - atividade minerária e rompimento/risco estrutural da barragem -, e não na natureza específica dos efeitos experimentados pela coletividade atingida, ainda que de índole social, como a remoção de moradores. 8. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para que seja fixada a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, o suscitante, vinculado à 4CCR. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 11.03.2026, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, o suscitante. Vencidos os Conselheiros José Augusto Torres Potiguar, Celso de Albuquerque Silva, Luiz Augusto Santos Lima, Oswaldo José Barbosa Silva, Luciano Mariz Maia, Darcy Santana Vitobello e Cláudia Sampaio Marques, que conheciam do conflito para fixar a atribuição do Ofício da PRDC/MG. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.001.000017/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO - TUTELA COLETIVA RESIDUAL (VINCULADO À 3ª CCR). SUSCITADO: OFÍCIO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). AMBOS DA PR/MG. ANÚNCIOS DA MARCA BRAZINO. SUPOSTA PUBLICIDADE ABUSIVA. PRODUTO. JOGOS DE AZAR E APOSTAS (BET). VEICULAÇÃO EM MEIOS DE ACESSO IRRESTRITO. YOUTUBE. RÁDIO FM. PÚBLICO EM GERAL. EXPLORAÇÃO DE VULNERÁVEIS. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ASSOCIAÇÃO DA MARCA A CONTEÚDO ADULTO. DECISÃO LIMINAR DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP Nº 06/2025. PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DO OFÍCIO VINCULADO À PFDC. PREVALÊNCIA DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. OFÍCIO DA PRDC (VINCULADO À PFDC). - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição da PRDC, com atuação na matéria afeta à PFDC, suscitada, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRDC, vinculado à PFDC, ora suscitado, ratificando a liminar anteriormente proferida. 4) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO DE RÉU EM AÇÃO PENAL. DEFESA RECORRE AO CIMPF, COMO ÚLTIMA INSTÂNCIA, PARA QUE LHE SEJA CONCEDIDO O ANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 316, DO CP. ESQUEMA DE EXTORSÃO CONTRA O ENTÃO PREFEITO DE MARABÁ/PA PRATICADO POR, À ÉPOCA, DEPUTADO ESTADUAL. 1. Trata-se de petição atravessada pela defesa do ex-Deputado Estadual à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requerendo que o Parquet conceda ao réu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. 2. Alega o ora Recorrente que membro ministerial oficiante junto à Procuradoria Regional da República da 1ª Região negou-se a oferecer o ANPP, razão pela qual requereu, junto ao TRF1, que enviasse os autos ao órgão superior do MPF, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP, o que foi feito, com a remessa da ação penal à 5ª CCR. 3. Na 5ª CCR, o relator do caso, Exmo. Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, entendeu não ser mesmo cabível o oferecimento do ANPP no caso em tela, determinando o regular prosseguimento da ação penal. 4. Ainda insatisfeito, o nobre defensor do réu atravessou outra petição requerendo, novamente, a concessão do ANPP. Mais uma vez, instada a se manifestar, a 5ª CCR, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, determinando a remessa do feito para o CIMPF para análise. 5. Voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão recorrida. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação de revisão. Remessa à 5ªCCR. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.35.000.000922/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUSÊNCIA, NESTE MOMENTO, DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO MPF VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL (ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMFP Nº 165/2016). JURISPRUDÊNCIA DO CIMPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO COM ATUAÇÃO CRIMINAL ORDINÁRIA, VINCULADO À 2ª CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO. SOLUÇÃO LIMITADA À ESFERA INTERNA DO MPF. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DESIGNADO, INCLUSIVE QUANTO À EVENTUAL REMESSA DO CASO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, À LUZ DOS ELEMENTOS APURADOS. 1. Notícia de fato instaurada a partir de manifestação de aposentada que relata descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, atribuídos à Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. 2. Declínio de atribuição promovido pela PR/SE em favor da PR/CE, em razão da localização da sede da entidade mencionada. 3. Redistribuição interna e suscitação de conflito negativo sob o fundamento de inexistirem elementos concretos indicativos de participação de agentes públicos federais que justifiquem atuação de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Jurisprudência do Conselho Institucional no sentido de que a mera hipótese de envolvimento de agente público não é suficiente para deslocar a atribuição para ofícios especializados em combate à corrupção ou improbidade administrativa. 5. Caso que, no estágio inicial de apuração, apresenta contornos de possível ilícito penal praticado por particulares, matéria afeta à atuação de ofícios vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Conflito conhecido para fixar a atribuição do ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE, sem prejuízo de posterior análise quanto à eventual remessa do expediente ao Ministério Público estadual, caso os elementos apurados indiquem ausência de interesse federal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e fixou a atribuição ao ofício com atuação criminal ordinária no âmbito da PR/CE (PRM-CE-LIMOEIRO - 1º Ofício), o suscitante. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0011702-83.2006.4.05.8300-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO. 9º E 10º OFÍCIOS. VINCULAÇÃO À 1ª E À 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS AUTORIZADAS POR AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. DISCUSSÃO SOBRE MONOPÓLIO DA UNIÃO E ILEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS BASEADOS EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA. MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 10º Ofício da PR/PE, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, em face do 9º Ofício da mesma unidade ministerial, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Procedimento relativo ao acompanhamento de cumprimento de sentença em ação civil pública que discutiu a legalidade de atos administrativos da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, que autorizavam exploração de loterias com fundamento em legislação estadual. 3. O objeto da demanda judicial cinge-se à discussão sobre o monopólio da União na exploração de serviços de loteria e à ilegalidade de atos administrativos praticados com base em legislação estadual incompatível com a Constituição Federal. 4. Inexistência de relação de consumo direta ou de pretensão fundada no microsistema de defesa do consumidor. 5. Eventuais repercussões indiretas em relações de consumo não são suficientes para deslocar a atribuição para a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Aplicação das Resoluções CSMPF nº 20/1996 e nº 165/2016. 7. Conflito conhecido para declarar a atribuição do ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da PR/PE, vinculado à 1ª CCR, ora suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº JF-URUAÇU-1011379-57.2022.4.01.3500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO - AMBIENTAL (VINCULADO À 4ª CCR). SUSCITADO: 3º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR) AMBOS DA PRM DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE OURO. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TEMÁTICAS VINCULADAS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 20 DO CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 1º Ofício - Ambiental, suscitante, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo de atribuição e, no mérito, fixou a atribuição ao 1º Ofício - Ambiental da PRM-Anápolis/Uruaçu-GO, o suscitante. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003924/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 4ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRODUTOS DESTINADOS A NARGUILE. CARVÃO VEGETAL. QUANTIDADE REDUZIDA (1KG). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FINALIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/1998. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO DIRETO À FLORA NACIONAL. PRODUTO PROVENIENTE DO EXTERIOR. MATÉRIA NÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO CRIMINAL GERAL. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO FIXADA NO 2º OFÍCIO DA PR/PR, VINCULADO À 2ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito negativo e, no mérito, fixou a atribuição ao 2º Ofício Criminal da PR-PR, vinculado à 2ª CCR, o suscitante. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000486/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Conflito de atribuições entre ofícios vinculados a câmaras de coordenação e revisão distintas. - Notícias de fato instaurada para apurar crime ambiental praticado por indígena no interior de terras indígenas. Ausência de previsão normativa para a atuação da 6ª CCR em feitos de natureza criminal. Atribuição especializada da 4ª CCR. Norma de organização interna da PR/PB que autoriza a acumulação de atribuição criminal por ofício vinculado à 6ª CCR quando o delito decorrer de disputa sobre direitos indígenas - hipótese não suscitada na espécie. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o 2º Ofício da PR/PB, vinculado à 4ª CCR, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 2º Ofício da PR/PB, vinculado à 4ªCCR, o suscitado. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010394/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 47º OFÍCIO - (VINCULADO À 1ª CCR - DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS). SUSCITADO: 40º OFÍCIO - (VINCULADO À 3ª CCR - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA) AMBOS DA PR/SP. CONCESSIONÁRIO RUMO MALHA PAULISTA S/A. LINHA FÉRREA EM PERÍMETRO URBANO. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL. ACIDENTES E BLOQUEIO DE VIAS. PREVALÊNCIA DA MATÉRIA DE TRANSPORTE E DO REGIME DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 14 DO CIMPF. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 40º Ofício, com atuação na matéria afeta à 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica, suscitado, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 40º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001850/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Voto Vencedor: – Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESERVA DE VAGAS (COTAS) PARA INDÍGENAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº

512/2023. CONTROVÉRSIA SOBRE CLASSIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DA MESMA UNIDADE. MATÉRIA AFETA A AÇÃO AFIRMATIVA VOLTADA A GRUPO ÉTNICO ESPECÍFICO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSÍVEL ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO DO DISTRITO FEDERAL EM RAZÃO DO CARÁTER NACIONAL DO CONCURSO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 15 DA 1ª CCR. DECISÕES ANTERIORES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO ESPECIALIZADO (PR-AM). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 5º Ofício da PR-AM, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº JF/MOC-6000579-33.2026.4.06.3813-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 2º E O 3º OFÍCIOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. AÇÃO PENAL PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR PROPRIETÁRIA DE EMPRESA CORRESPONDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO, POR ENVOLVER ATIVIDADES TÍPICAS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF), QUE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 312 DO CPC (PECULATO). CONDUTA, EM TESE, ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. APURAÇÃO DEVE SER DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PRECEDENTE DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - ORA SUSCITADO. 1. A controvérsia cinge-se à adequação típica da conduta da acusada, que, na condição de proprietária de empresa que operava como "Correspondente CAIXA AQUI", apropriou-se de valores da Caixa Econômica Federal (CEF) dos quais detinha a posse em razão do contrato de prestação de serviços. 2. Enquanto o Ofício Suscitado afirma tratar-se de apropriação indébita (art. 168 do CP), crime contra o patrimônio, o que atrairia a atribuição da 2ª CCR, o Ofício Suscitante aduz que a conduta amolda-se ao crime de peculato (art. 312 do CP), delito contra a Administração Pública, atraindo a atribuição da 5ª CCR. 3. Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. 4. O agente que deixa de repassar à Caixa Econômica Federal - CEF os valores arrecadados na condição de correspondente bancário (CAIXA AQUI) comete, em tese, o crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Precedente do CIMPF. 5. VOTO pela atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001428/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO CIVIL 1.35.000.001428/2022-12. IRREGULARIDADES EM ESCOLAS SITUADAS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA/SE. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADOS Nº 19 E Nº 43 DA 6ª CCR/MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 6ª CCR. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001219/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 6ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. PARALISAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENUNCIADOS DA 6ª CCR N. 19 E 43. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR que não homologou o declínio de atribuição. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que não homologou o declínio de atribuição. Remessa à 6ª CCR. 15) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000460/2023-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR/MPF. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ENTREGA DE DOCUMENTOS E CONCESSÃO DE ENTREVISTA A PROGRAMA TELEVISIVO A RESPEITO DO CONTEÚDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUANDO E QUEM ENTREGOU O VÍDEO À EQUIPE DE REPORTAGEM DA TV ANHANGUERA. ENTREVISTA CONCEDIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SIGILO LEVANTADO POR DECISÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ENTÃO VIGENTE § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 12.850/2013. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONFIRMADA. VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão da 5ª CCR, que homologou arquivamento de notícia de fato, por não vislumbrar a presença de justa causa para a instauração de procedimento investigativo criminal contra Procurador da República pela suposta prática do crime previsto no art. 325, § 2º, do Código Penal. 2. O ora recorrente imputou ao Procurador recorrido a prática das seguintes condutas ilegais: (a) entrega à equipe de reportagem da TV Anhanguera de vídeo contendo o depoimento prestado por particular no bojo de Acordo de Colaboração Premiada firmado por este com a Procuradoria-Geral da República (PGR), e que estaria acobertado por segredo de Justiça; e (b) concessão de entrevista à TV Anhanguera, na qual fez comentários a respeito da referida colaboração premiada, revelando informações sigilosas. 3. Em relação ao primeiro fato, os documentos colhidos neste procedimento não comprovam quando e quem entregou o vídeo à equipe de reportagem da TV Anhanguera. 4. No que tange ao segundo fato, a entrevista concedida pelo Procurador recorrido e veiculada nos dias 26 e 28 de janeiro de 2019 é conduta atípica, já que, nas referidas datas, a denúncia oferecida na APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 já havia sido recebida em 13 de dezembro de 2018, com expresse levantamento do sigilo dos autos pelo juiz federal substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. 5. O então vigente § 3º do art. 7º da Lei nº 12.850/2013 previa que o acordo de colaboração premiada deixava de ser sigiloso assim que fosse recebida a denúncia. 6. Como o Procurador entrevistado não revelou qualquer fato de que tinha ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo, não há falar aqui em enquadramento no tipo do art. 325, § 2º, do Código Penal. 7. Embora o recorrente alegue que a colaboração premiada do particular permaneça sob sigilo até hoje, a 5ª CCR foi diligente e, ao indagar a questão à 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO, obteve a resposta de que, na ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, constam, em anexo à denúncia, os documentos relativos à referida colaboração premiada: a decisão de homologação, o termo aditivo e o termo de acordo de colaboração premiada. 8. O arquivamento foi homologado com base em documentos com informações oficiais do Poder Judiciário, especialmente do juízo eleitoral para o qual foi solicitada a informação, justamente para esclarecer a controvérsia quanto ao sigilo. 9. As restrições postas ao acesso das defesas dos acusados aos acordos de colaboração premiada são questões passíveis de discussão no âmbito de cada ação penal em que estes foram utilizados, não repercutindo sobre a conclusão de que tais acordos já haviam deixado

de ser sigilosos na situação aqui analisada. 10. Como a atuação do Procurador recorrido não se enquadra no caput do art. 325 do CP, por certo que não há que se discutir a ocorrência de eventual dano à Administração Pública ou a outrem, incriminada no § 2º do referido dispositivo legal, cuja caracterização depende da prática, comissiva ou omissiva, da conduta descrita no caput. 11. VOTO pelo não provimento do recurso, com a consequente confirmação da decisão que homologou o arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 5ª CCR. 16) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.04.100.000346/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA PGE/2ª CCR Nº 1/2025 E DOS PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (2022 E 2025). IMPRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO RECONHECIDO. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuidam os autos de recurso interposto em face da decisão exarada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (PGR-00113911/2025). O referido colegiado, em sede de revisão, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando, por conseguinte, a designação de novo membro do Parquet Eleitoral para a adoção das providências cabíveis, em estrita observância ao rito estabelecido no art. 30-D da Resolução CSM PF nº 210. 2. A vertente Notícia de Fato advém de representação criminal formulada pela Deputada Federal perante o Grupo de Trabalho de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero, colimando a apuração de supostas práticas delitivas naquela seara especializada. A insurgência foca, primordialmente, na subsunção dos fatos ao tipo penal inserto no art. 326-B do Código Eleitoral. 3. Não obstante a irresignação do recorrente, este não deve prevalecer frente ao prudente e fundamentado voto da 2ª CCR. A tese recursal intenta, de forma prematura circunscrever o objeto da investigação a um evento isolado, ignorando que os elementos constantes nos autos fazem vislumbrar uma amplitude maior das condutas. 4. Diante do quadro fático, é imperativa a apuração detalhada da extensão dos danos e da possível reiteração criminosa. Para tanto, revela-se indispensável o cumprimento das diligências previstas na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1/2025, bem como a aplicação rigorosa do Protocolo de Atendimento para casos de Violência Política contra as Mulheres, instrumento este consolidado pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo MPF em 2022 e atualizado em 2025. 5. Voto pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº JF/PR/GUAI-5011067-85.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA E NO DISPOSITIVO DO VOTO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. - Os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos para retificar o erro material na ementa e no dispositivo do voto e, conseqüentemente, na decisão proferida pelo CIMPF, fixando-se a atribuição do suscitante titular do 22º Ofício da PR-PR) para a condução do Inquérito Policial nº 5011067-85.2025.4.04.7004, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e acolheu os embargos de declaração para retificar o erro material na ementa e no dispositivo do voto e, conseqüentemente, na decisão proferida pelo Conselho Institucional do MPF, fixando-se a atribuição do 22º Ofício da PR/PR, o suscitante, para a condução do Inquérito Policial nº 5011067-85.2025.4.04.7004, sem prejuízo de futura reavaliação, caso sobrevenham elementos objetivos novos acerca da prática de crime contra a Administração Pública. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MPF). JF/PE-0821626-55.2024.4.05.8300. PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INVESTIGADO DESASSISTIDO DE DEFESA TÉCNICA. INÉRCIA QUE NÃO CONFIGURA RENÚNCIA TÁCITA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO INFORMADO E ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA (ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO CSM PF Nº 210/2020). VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com remessa dos autos à origem para reexame do cabimento do ANPP, prevalecendo o entendimento de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Remessa à 2ª CCR. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000299/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1) 8º OFÍCIO (NÚCLEO AMBIENTAL- VINCULADO À 4ª CCR). 2) 2º OFÍCIO ADJUNTO (VINCULADO À PRDC/PFDC). PA INSTAURADO PARA ACOMPANHAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SITUAÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM VIRTUDE DE AMEAÇA DE ROMPIMENTO BARRAGENS B3/B4, LOCALIZADAS NA MINA MAR AZUL, DE RESPONSABILIDADE DA VALE S.A. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - O presente conflito negativo de atribuição, entre o 8º Ofício (Núcleo Ambiental - vinculado à 4ª CCR) e o 2º Ofício Adjunto (vinculado à PRDC/PFDC), merece ser conhecido por este CIMPF. - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar no Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais com o objetivo de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pela Vale S.A. em razão dos danos causados pela elevação dos níveis das Barragens B3/B4 da Mina Mar Azul, situação que causou evacuação das comunidades localizadas na Zona de Autossalvamento - ZAS e em outros pontos da mancha de inundação, bem como gerou danosos efeitos sociais à toda localidade de Macacos, implicando significativa redução do fluxo turístico, ecológico e festivo, além de involução da economia local. - In casu, em atenção às finalidades do Procedimento Administrativo, de rigor reconhecer que o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser realizado pelo ofício vinculado ao Núcleo Ambiental, em razão do princípio da especialidade. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja firmada a atribuição do 8º Ofício (Núcleo Ambiental - vinculado à 4ª CCR), ora suscitante, para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício da PR/MG, vinculado à 4ª CCR, ora suscitante. Vencidos os Conselheiros Celso de Albuquerque Silva, José Augusto Torres Potiguar, Luiz Augusto Santos Lima, Oswaldo José Barros Silva, Luciano Mariz Maia, Darcy Santana Vitobello, Cláudia Sampaio Marques e Alexandre Camanho de Assis. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSM PF nº 165, de 6.5.2016). Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Mônica Nicida Garcia. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/FS/BA-1037496-86.2025.4.01.3304-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS (2ª CCR E 5ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DE CONCESSÃO IRREGULAR DE PERMISSÕES DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE ANGUERA/BA.

OBTENÇÃO INDEVIDA DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS (IPI, IPVA E ICMS). PREMATURIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO do ofício vinculado à 2ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. - Conflito negativo de atribuição instaurado entre o 6º Ofício da PRM-Feira de Santana/BA (suscitante/5ª CCR) e o 3º Ofício da mesma unidade (suscitado/2ª CCR), em virtude de investigações sobre fraudes em licenças de táxi visando à sonegação de impostos federais e estaduais. - A investigação foca na suposta prática de falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do CP) para garantir isenções fiscais indevidas a indivíduos que exercem atividades econômicas diversas da profissão de taxista. - Mostra-se prematura a redistribuição para ofício vinculado à 5ª CCR fundamentada na mera suposição de envolvimento de servidores municipais ou em analogia à Operação "Bandeira Livre". Diferente do precedente de Serra Preta/BA, os autos em exame ainda carecem de elementos mínimos que indiquem corrupção ativa/passiva ou atos de improbidade administrativa. - O Conselho Institucional do MPF consolidou o entendimento (NF nº 1.15.000.000618/2024-77) de que a potencial ocorrência de ilícitos previstos no Decreto-lei 201/67 ou na Lei de Improbidade Administrativa, sem lastro probatório concreto, não desloca a atribuição temática da 2ª CCR para a 5ª CCR. - Hipótese de ratificação da decisão liminar que, em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMPF nº 165/2016, para designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-FSA/BA (vinculado à 2ª CCR), para atuar no Inquérito Policial até decisão definitiva do conflito por este CIMPF. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 3º Ofício da PRM (vinculado à 2ª CCR) em Feira de Santana/BA para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h25.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPF

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

PORTARIA GACCTI/MPF Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2026.

A COORDENAÇÃO DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS E AOS CRIMES PRATICADOS MEDIANTE O USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO (GACCTI), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 38 e 39, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa e manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com fulcro no artigo 127, da Constituição da República Federativa Brasileira;

CONSIDERANDO a criação, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, do GACCTI com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética;

CONSIDERANDO que o GACCTI está à disposição para auxílio nas investigações, nos termos da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a sugestão apresentada por esta Coordenação à 2ª CCR para a criação de portal institucional destinado à divulgação e disponibilização de dados sobre crimes cibernéticos, com o objetivo de subsidiar a atuação de membros do Ministério Público Federal no enfrentamento de delitos digitais, acompanhado de manifestação técnica do NTCCC/PR-SP (Ofício GACCTI nº 9/2026 – PGR 0012777/2026);

CONSIDERANDO o cronograma estabelecido, pela Subsecretaria de Campanhas e Publicidade/SECOM, para a implementação da plataforma com previsão de início no segundo semestre de 2026, assim como a disponibilidade de iniciar as tratativas de entendimento das necessidades do referido site desde logo;

CONSIDERANDO a atribuição desta Coordenação de “receber dos demais órgãos de execução do Ministério Público documentos ou peças relacionados a sua área de atuação” prevista no Art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF nº 229, de 2/4/2024;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 655, de 16/7/2024, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 870, de 17/9/2024, a Portaria PGR/MPF nº 739, de 12/8/2024, e a Portaria PGR/MPF nº 459/2025, de 24/7/2025, que dispõem sobre a composição e Coordenação do GACCTI;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e DETERMINA à Secretaria Técnica que proceda:

(a) à juntada de cópia dos documentos referenciados;

(b) à distribuição do presente expediente, à titular do Ofício GACCTI4, MELINA TOSTES HABER, que terá como substituto, o titular do Ofício GACCTI3, MAURICIO FABRETTI, para análise;

Cumpra-se.

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora Regional da República
Coordenadora do GACCTI

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República
Coordenadora-Adjunta do GACCTI

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 49, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O COORDENADOR EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00177169/2026. .

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 8 DE MAIO DE 2026.

AUDIÊNCIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA EM 18 DE JUNHO DE 2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das audiências pública, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração, vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO a designação dos membros titulares dos escritórios de administração, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 982, de 22 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc), no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, no site do Ministério Público pela Educação, constam as seguintes informações acerca do projeto: o Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Como o nome descreve, seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. Afinal, a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os objetivos do projeto são: *estabelecer o direito à educação como prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, evidenciando a necessidade da criação de promotorias e escritórios exclusivos de educação; *levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seu dever em contribuir para que esse serviço seja adequadamente prestado; *identificar os motivos dos baixos índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de grande parte dos municípios e escolas brasileiras, a partir de um diagnóstico a ser levantado com a aplicação de questionários padronizados, que serão respondidos eletronicamente pelas instituições de ensino, conselhos sociais e gestores públicos; *acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MPC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos; *verificar a existência e a efetividade dos conselhos sociais com a atuação na área de educação;

CONSIDERANDO que o Município de Itupiranga/PA foi selecionado para participar do Projeto MPEduc no Pará, sendo aprovada a sua execução pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Ofício-Circular nº 06/2024/1ªCCR/MPF;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000562/2025-50, instaurado visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Itupiranga/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos trabalhos do projeto fiscalizando as providências que já foram adotadas a partir das 08 (oito) recomendações expedidas por este Órgão ministerial, obtendo informações concretas sobre os resultados implementados desde a primeira visita no Município de Itupiranga/PA;

RESOLVEM realizar SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a finalidade de instruir o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000607/2024-61, no âmbito do projeto do MPEduc, nos seguintes termos:

Art. 1º - A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelos membros do Ministério Público.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Discutir acerca da educação básica, com diversos setores da sociedade, possibilitando a manifestação de qualquer cidadão, com a finalidade de colher informações e dados que permitam a estes Órgãos Ministeriais viabilizar ou pleitear corretamente a solução das demandas que versem sobre o tema.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º - Serão convidados a participar da audiência pública:

I - O Ministério Público do Estado do Pará;

II - o Prefeito de Itupiranga/PA;

III - a Secretária Municipal de Educação de Itupiranga/PA.

Art. 4º - Serão convidados a participar da escuta pública:

I - A comunidade escolar, por meio dos diretores das escolas da rede municipal;

II - Os membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar, por meio de seus respectivos presidentes;

III – Os cidadãos em geral interessados na temática da educação básica, por meio do presente edital.

Art. 5º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I - é assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II - os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão realizar a inscrição da intenção para manifestação, de preferência, antes do início do evento.

III - as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da inscrição para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - o tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

V - os interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da evento.

§ 1º A inscrição para participar da escuta deverá ser feita, no dia da evento, em formulário próprio, disponibilizado pelo MPF, contendo:

a) o nome do participante e o número de documento de identificação;

b) endereço eletrônico, bem como telefones para contato.

§ 2º Situações não previstas no procedimento da escuta pública serão resolvidas pelos membros do Ministério Público que conduzirão os trabalhos.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 6º - A escuta pública realizar-se-á, no dia 18 de junho de 2026, com início às 17 horas, horário local, de forma presencial, nas dependências da Quadra Coberta da EMEF IRMA MARIA TEREZA TORNE ROIG, situada na Avenida 14 de julho, S/N, Complexo Administrativo, Mutirão, Itupiranga/PA, CEP 68580-000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O presente edital ficará disponível no endereço eletrônico da Procuradoria da República no Pará (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/rs/atos-e-publicacoes/audiencias>).

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Pará (ASCOM/PA), com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

3º Ofício de Administração

Membro MPEDUC

GABRIELA PUGGI AGUIAR

3º Ofício de Administração

Membro MPEDUC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 e na Resolução CNMP nº 23/2007;

e) Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000454/2024-17.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: supostas irregularidades, que podem configurar ato de improbidade administrativa, no processo licitatório 300.010213.2024, referente ao contrato firmado entre o município de Delmiro Gouveia/AL e a empresa CVM CONSTRUTORA LTDA, na gestão da atual Prefeita ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA - "ZIANE COSTA".

REPRESENTANTE: Sob sigilo

REPRESENTADO: em apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBA LOBO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 111, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça Ofício Nº 0000386/2026-GAB/PGJGABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MP-AP.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Horácio Luís Bezerra Coutinho, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral — Mazagão, no período de 7/05 a 18/05/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos, caso haja necessidade.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 112, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça no Ofício nº 0000377/2026-GAB/PGJGABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MP-AP;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dra. Marcela Balduino Carneiro, Promotora de Justiça, para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral —, no período de 27 a 30 de abril de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato 1.13.001.000067/2026-78 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de apurar a demanda por reconhecimento oficial da Escola Municipal da Comunidade Boa Vista, localizada na Aldeia Indígena Kokama Boa Vista, no município de Benjamin Constant (AM), como escola indígena com a adaptação da grade curricular.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especificamente nos artigos 26 a 28, que impõem a adaptação dos programas de educação às necessidades particulares dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 1.13.001.000067/2026-78 foi instaurada para apurar a demanda por reconhecimento oficial da Escola Municipal Indígena Boa Vista, localizada na Aldeia Indígena Kokama Boa Vista, no município de Benjamin Constant (AM);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de Benjamin Constant confirmou que a unidade ainda não foi formalmente reconhecida como escola indígena, operando atualmente com grade curricular não adaptada e professores deslocados diariamente da sede do município;

CONSIDERANDO que a comunidade é constituída por famílias reconhecidas como indígenas do povo Kokama, sendo atendidas pela SESAI e reconhecidas pela FUNAI;

CONSIDERANDO que o processo de "indigenização" de escola municipal envolve alteração de regime jurídico e matriz curricular, sendo ato de competência da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será apurar a demanda por reconhecimento oficial da Escola Municipal da Comunidade Boa Vista, localizada na Aldeia Indígena Kokama Boa Vista, no município de Benjamin Constant (AM), como escola indígena com a adaptação da grade curricular.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00003752/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 18/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Desmembre-se os autos 1.13.001.000040/2026-85 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de apurar as demandas de atendimento à saúde das aldeias indígenas Kokama: Santa Maria do Vencelau, Acapuri de Baixo, Boa Vista, Cupeçú, Natal Novo, Nova Esperança do Jenipapo, Novo São Sebastião, quanto à sua inserção no SIASI e início do atendimento prestado pelo DSEI Médio Rio Solimões, e verificar a necessidade de melhorias na estrutura das UBSI das Aldeias Santa Fé e Boa Vista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Art. 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 387/2026, que determinou o desmembramento da Notícia de Fato nº 1.13.001.000040/2026-85 para melhor condução do acompanhamento das demandas de saúde indígena;

CONSIDERANDO que as aldeias indígenas Kokama localizadas no município de Jutai/AM (Santa Maria do Vencelau, Acapuri de Baixo, Boa Vista, Cupeçú, Natal Novo, Nova Esperança do Jenipapo e Novo São Sebastião) encontram-se sob a área de atuação do DSEI Médio Rio Solimões;

CONSIDERANDO a informação técnica de que diversas dessas comunidades ainda não constam no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI), o que impede a extração de dados demográficos e o planejamento de unidades de saúde no PDSI 2024-2027;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a atual estrutura das Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI) já existentes nas aldeias Santa Fé e Boa Vista, a fim de garantir a prestação efetiva dos serviços previstos na Portaria nº 1.801/15;

CONSIDERANDO que a fragmentação do objeto inicial permitirá um acompanhamento mais célere e específico das obrigações do DSEI Médio Rio Solimões em relação a estas comunidades;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será apurar as demandas de atendimento à saúde das aldeias indígenas Kokama: Santa Maria do Vencelau, Acapuri de Baixo, Boa Vista, Cupeçú, Natal Novo, Nova Esperança do Jenipapo, Novo São Sebastião, quanto à sua inserção no SIASI e início do atendimento prestado pelo DSEI Médio Rio Solimões, e verificar a necessidade de melhorias na estrutura das UBSI das Aldeias Santa Fé e Boa Vista.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00003729/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Procedimento: Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e a Associação Cultural dos Povos Indígenas Mura da Aldeia do Makira Rio Urubu - ACPIMAKRU nos autos do Inquérito Civil n. 1.13.000.000193/2000-01 (PR-AM-00089430/2024);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre a Petrobrás e a Associação Makira do Rio Urubu, bem como fiscalizar a devida utilização dos valores pelas treze aldeias, conforme estabelecido nos projetos enviados pelas comunidades.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A juntada dos seguintes documentos, nesta ordem: PR-AM-00089430/2024 (doc. 215), PR-AM-00035996/2026 (doc. 219), PR-AM-00011681/2026 (doc. 199), PR-AM-00016364/2026 (doc. 205), PR-AM-00016486/2026 (doc. 206), PR-AM-00017359/2026 (doc. 207), PR-AM-00018560/2026 (doc. 208), PR-AM-00021805/2026 (doc. 209), PR-AM-00022231/2026 (doc. 211) e PR-AM-00022384/2026 (doc. 212).

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 43, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

c) CONSIDERANDO que, em 25 de outubro de 2024, foi firmado o Acordo de Repactuação, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de novembro de 2024, que visa reparar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrido em 2015;

d) CONSIDERANDO que o Anexo 3, do Acordo de Repactuação, trata das medidas de reparação relacionadas aos eventuais danos coletivos causados pelo rompimento e dos auxílios de subsistência e financeiro devidos exclusivamente às famílias pertencentes aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades e povos tradicionais;

e) CONSIDERANDO que é assegurado aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, o direito à consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169, da OIT, a qual ficou sob responsabilidade do poder público, nos termos do parágrafo único da Cláusula 4 do Anexo 3;

f) CONSIDERANDO que, nos dias 09, 10 e 11 de fevereiro de 2026, foram realizadas as consultas acerca da adesão ao Anexo 3 do Novo Acordo, nos termos do disposto na cláusula 9, pelas comunidades indígenas de Irajá, Pau Brasil e Caieiras Velha, representadas pelo Conselho Territorial de Caciques Tupinikim e Guarani, sendo manifestada a não adesão aos termos do Anexo 3;

g) CONSIDERANDO que, em reunião na sede da Procuradoria da República no Espírito Santo, no dia 27 de março de 2026, com a participação de lideranças e caciques do Conselho Territorial e de representantes das empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton, formalizou-se o início das tratativas para o estabelecimento de uma mesa de negociação direta entre os indígenas Tupinikim e Guarani do território de Aracruz e as referidas mineradoras, no escopo da reparação integral pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão;

h) CONSIDERANDO que, a partir de 28 de abril de 2026, a mesa de negociação passou a contar com a mediação do juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte, a fim de conferir validade e segurança jurídica à negociação;

i) CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, conforme art. 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

RESOLVE, por meio da presente portaria, converter a Notícia de Fato nº 1.17.000.000998/2026-37 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com escopo de "Acompanhar as tratativas de autocomposição definitiva entre os indígenas representados pelo Conselho Territorial de Caciques Tupinikim e Guarani e as mineradoras Vale, Samarco e BHP, visando à reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão para as comunidades indígenas de Aracruz".

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

c) CONSIDERANDO que, em 25 de outubro de 2024 foi firmado o Acordo de Repactuação, homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06 de novembro de 2024, que visa reparar os danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrido em 2015;

d) CONSIDERANDO que o Anexo 3, do Acordo de Repactuação, trata das medidas de reparação relacionadas aos eventuais danos coletivos causados pelo rompimento e dos auxílios de subsistência e financeiro devidos exclusivamente às famílias pertencentes aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades e povos tradicionais;

e) CONSIDERANDO que a comunidade quilombola de Povoação, em Linhares, é considerada como atingida pelo rompimento da barragem de Fundão;

f) CONSIDERANDO que é assegurado aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, o direito à consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169, da OIT, que ficou sob responsabilidade do poder público, nos termos do parágrafo único, da Cláusula 4, do Anexo 3;

g) CONSIDERANDO que a Cláusula 11 prevê que os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e comunidades tradicionais apenas poderão acessar os valores referentes às ações/medidas estruturantes e à verba de apoio familiar previstos no Anexo 3, mediante a definição, após a realização da consulta, de que a execução das ações será realizada através de autogestão com governança colaborativa do poder público;

h) CONSIDERANDO a comunicação, pelo Ministério da Igualdade Racial, da realização da Assembleia de Deliberação Final da Comunidade Quilombola de Povoação, realizada em 17 de abril de 2026, no âmbito do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada — CLPI, relativo ao Anexo 3 do referido Acordo, tendo sido registrado o aceite da proposta, nos termos deliberados pela coletividade;

i) CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

j) CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema "Acompanhar as medidas adotadas pela União para cumprir as obrigações previstas no Acordo de Repactuação no tocante à Comunidade Quilombola de Povoação, em Linhares".

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 83, DE 12 DE MAIO DE 2026

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o exarado no Despacho nº 8119/2026 (PR-GO-00024758/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
2ª	Goiânia	Márcia Souza de Almeida	Substituta	04/05/2026 a 02/07/2027
5ª	Buriti Alegre	Marina Cotta Gonçalves	Substituta	04/05/2026 a 31/07/2027
13ª	Inhumas	Rafael Massaia dos Santos	Substituto	04/05/2026 a 06/01/2027
24ª	Santo Antônio do Descoberto	Tarcila Santos Britto Gomes	Titular	11/05/2026 a 31/07/2027
24ª	Santo Antônio do Descoberto	Wagner de Magalhães Carvalho	Substituto	11/05/2026 a 31/07/2027
28ª	Águas Lindas de Goiás	Lorena Mendes	Titular	04/05/2026 a 31/07/2027
31ª	Silvânia	Leandro Koiti Murata	Substituto	04/05/2026 a 14/03/2027
36ª	Cristalina	Maria Eduarda Granito de Medeiros	Indicada	04/05/2026 a 08/05/2026
36ª	Cristalina	Diego Henrique Siqueira Ferreira	Substituto	14/05/2026 a 02/05/2027
39ª	Itapaci	Andressa Lorraine Leandro Cardoso	Substituta	04/05/2026 a 06/01/2027
39ª	Itapaci	Luciano Miranda Meireles	Indicado	18/05/2026 a 06/01/2027
47ª	São Domingos	Frederico Ramos Machado	Indicado	20/05/2026 a 06/01/2027
49ª	Trindade	Caroline Ianhez	Titular	06/05/2026 a 31/07/2027
49ª	Trindade	José Eduardo Veiga Braga Filho	Substituto	06/05/2026 a 31/07/2027
55ª	Porangatu	João Pedro Costa Soares	Titular	06/05/2026 a 06/01/2027
55ª	Porangatu	Francisco José Cruz Araújo	Substituto	06/05/2026 a 06/01/2027
66ª	Santa Helena de Goiás	Helóiza de Paula Marques e Meirelles	Titular	04/05/2026 a 31/07/2027
80ª	São Luís de Montes Belos	Igor de Abreu Souza	Substituto	04/05/2026 a 09/03/2027
85ª	Crixás	Andressa Lorraine Leandro Cardoso	Substituta	04/05/2026 a 31/07/2027
88ª	Mara Rosa	Renner Carvalho Pedroso	Indicado	04/05/2026 a 06/01/2027
88ª	Mara Rosa	Daniel Venuto Pereira	Substituto	04/05/2026 a 06/01/2027
94ª	São Miguel do Araguaia	João Gabriel Lima Portugal	Titular	04/05/2026 a 31/07/2027
97ª	Cachoeira Alta	Rafael Gonçalves do Carmo	Titular	06/05/2026 a 31/07/2027
99ª	Cavalcante	André Luís Ribeiro Duarte	Titular	04/05/2026 a 31/07/2027
102ª	Piranhas	João Biffe Júnior	Indicado	04/05/2026 a 06/01/2027
123ª	Alvorada do Norte	Bernardo Monteiro Frayha	Indicado	04/05/2026 a 06/01/2027

123 ^a	Alvorada do Norte	Frederico Ramos Machado	Substituto	04/05/2026 a 06/01/2027
127 ^a	Goiânia	João Porto Silvério Júnior	Substituto	04/05/2026 a 31/07/2027
128 ^a	Acreúna	Sandro Henrique Silva Halfeld Barro	Titular	04/05/2026 a 31/07/2027
134 ^a	Goiânia	Cejana Louza Ferreira Batista Veloso	Substituta	04/05/2026 a 31/07/2027
135 ^a	Goiânia	Goiamilton Antônio Machado	Titular	04/05/2026 a 31/07/2027
135 ^a	Goiânia	Flávio Cardoso Pereira	Substituto	04/05/2026 a 31/07/2027
141 ^a	Anápolis	Paulo Henrique Martorini	Titular	06/05/2026 a 31/07/2027
145 ^a	Aparecida de Goiânia	Márcio Lopes Toledo	Titular	08/05/2026 a 31/07/2027
147 ^a	Goiânia	Emeliana Rezende de Souza	Titular	06/05/2026 a 31/07/2027
147 ^a	Goiânia	Everaldo Sebastião de Sousa	Substituto	06/05/2026 a 31/07/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como pelo art. 5º, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, entre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, institui diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão, livre e consciente, por parte do gestor público que resulte no descumprimento deliberado de boas práticas na gestão da saúde pode ser considerada como um dos elementos de convicção na comprovação do ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o artigo 1º, §§ 1º a 8º (Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21);

CONSIDERANDO que o desvio, ou aplicação indevida, de verbas públicas pode configurar o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a eventual celebração de contrato de gestão na área de Saúde decorre de decisão, livre e consciente, de natureza discricionária e deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, dentre outros preceitos, expressamente, estabelecidos nos artigos 37 e 197 da Constituição c.c art. 7º, incisos I, II e parágrafo único, da Lei 9.637/98, bem como no Art. 4º da Lei 9.790/99;

CONSIDERANDO, como parte integrante da presente, o referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, em anexo, elaborado pela Rede Integrar[1] consolidador de boas práticas na eventual celebração de contratos na área de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Goiânia/GO, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que:

Na hipótese de celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais da Saúde (OSS) previstas na Lei 9.637/98, ou eventualmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) previstas na Lei 9.790/99, que sejam observadas as salvaguardas mínimas necessárias a seguir listadas, por categorias, de modo a mitigar os riscos de irregularidades na contratualização dessas entidades:

Categoria	Salvaguarda
Transparência	Criar portal no Sítio da prefeitura na Internet, com atualização mensal, e que traga minimamente as informações a seguir sobre os contratos de gestão com as OSS vigentes: i) Informações de prestação de contas apresentadas e avaliadas, processo de análise de renovação do contrato de gestão, multas e glosas aplicadas; ii) Relação de repasses realizados para a OSS no contexto do contrato de gestão; iii) Relação de despesas das OSS relacionadas ao contrato de gestão, contendo minimamente o valor total, o preço unitário, o nome e CNPJ do fornecedor; iv) Relação de conselheiros das OSS; v) Relação dos dirigentes da OSS e seu salário; vi) Informações sobre o processo de chamamento público e de qualificação de OSS; vii) Relação dos funcionários de OSS contratualizada, incluindo cargo e nome completo; viii) Informação sobre os custos do contrato de gestão; e ix) Metas estabelecidas para avaliação da vantajosidade da publicização da política de Saúde, com os resultados alcançados pela entidade contratada.
Decreto normativo regulador municipal	Edição de decreto regulamentador da gestão das OSS no município e que traga minimamente: i) Previsão detalhada sobre multas e glosas no papel da prefeitura na supervisão do contrato de gestão; ii) Previsão de que as OSS somente recebam recursos por movimentação eletrônica; iii) Previsão de construção de indicadores para o Contrato de Gestão e que sejam pautados em estudos prévios e que se relacionem a boas práticas e a coordenação do SUS localmente; iv) Previsão dos requisitos para ser conselheiro e para compor comitês de acompanhamento, detalhando a prevenção aos conflitos de interesses, as regras de escolha de representantes de segmentos e o perfil requerido de cada integrante; v) Previsão sobre qualificação, chamamento público e renovação de OSS no ente e que preveja facilitar a entrada de novos atores; vi) Previsão detalhada sobre salários de dirigentes e suas limitações, inclusive em relação ao teto constitucional; vii) Previsão que limite a adoção do modelo de OSS à lógica própria do modelo, impedindo que use estas em atividades regulatórias, de planejamento e outras típicas do poder público; viii) Previsão de que o acompanhamento do contrato de gestão tenha comissão própria que não se confunda com o órgão de controle interno previsto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988; e ix) Previsão sobre a prevenção de conflito de interesses e nepotismo nas contratações de pessoal e de empresas pela OSS em relação aos dirigentes municipais e aos dirigentes da própria OSS.
Controle social	Criação na prefeitura de canal de denúncia independente e que receba e processe denúncias sobre as contratações realizadas pelas OSS.

Notifique-se o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Goiânia/GO da presente Recomendação, com ciência, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Controladoria Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores.

Remeta-se cópia, ainda, à 5 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Solicita-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Goiânia/GO informe a essa Procuradoria da República se pretende observar o conteúdo da presente Recomendação.

Atenciosamente,

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

Notas

1. [^] Rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil" (<https://redeintegrar.irbcontas.org.br/>).

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pel Procurador (a) da República signatário (a), no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, e no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, 11 e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público e a seus membros expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 305, de 11 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, institui diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão, livre e consciente, por parte do gestor público que resulte no descumprimento deliberado de boas práticas na gestão da saúde pode ser considerada como um dos elementos de convicção na comprovação do ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa, de acordo com o artigo 1º, §§ 1º a 8º (Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21);

CONSIDERANDO que o desvio, ou aplicação indevida, de verbas públicas pode configurar o crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a eventual celebração de contrato de gestão na área de Saúde decorre de decisão, livre e consciente, de natureza discricionária e deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, dentre outros preceitos, expressamente, estabelecidos nos artigos 37 e 197 da Constituição c.c art. 7º, inciso I, II e parágrafo único, da Lei 9.637/98, bem como no Art. 4º da Lei 9.790/99;

CONSIDERANDO, como parte integrante da presente, o referencial para a transferência eficiente do gerenciamento de equipamentos de saúde para o terceiro setor, em anexo, elaborado pela Rede Integrar[1] consolidador de boas práticas na eventual celebração de contratos na área de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR ao Poder Executivo do Município de Aparecida de Goiânia/GO, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que:

Na hipótese de celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais da Saúde (OSS) previstas na Lei 9.637/98, ou eventualmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) previstas na Lei 9.790/99, que sejam observadas as salvaguardas mínimas necessárias a seguir listadas, por categorias, de modo a mitigar os riscos de irregularidades na contratualização dessas entidades:

Categoria	Salvaguarda
Transparência	Criar portal no Sítio da prefeitura na Internet, com atualização mensal, e que traga minimamente as informações a seguir sobre os contratos de gestão com as OSS vigentes: i) Informações de prestação de contas apresentadas e avaliadas, processo de análise de renovação do contrato de gestão, multas e glosas aplicadas; ii) Relação de repasses realizados para a OSS no contexto do contrato de gestão; iii) Relação de despesas das OSS relacionadas ao contrato de gestão, contendo minimamente o valor total, o preço unitário, o nome e CNPJ do fornecedor; iv) Relação de conselheiros das OSS; v) Relação dos dirigentes da OSS e seu salário; vi) Informações sobre o processo de chamamento público e de qualificação de OSS; vii) Relação dos funcionários de OSS contratualizada, incluindo cargo e nome completo; viii) Informação sobre os custos do contrato de gestão; e ix) Metas estabelecidas para avaliação da vantajosidade da publicização da política de Saúde, com os resultados alcançados pela entidade contratada.
Decreto normativo regulador municipal	Edição de decreto regulamentador da gestão das OSS no município e que traga minimamente: i) Previsão detalhada sobre multas e glosas no papel da prefeitura na supervisão do contrato de gestão; ii) Previsão de que as OSS somente recebam recursos por movimentação eletrônica; iii) Previsão de construção de indicadores para o Contrato de Gestão e que sejam pautados em estudos prévios e que se relacionem a boas práticas e a coordenação do SUS localmente; iv) Previsão dos requisitos para ser conselheiro e para compor comitês de acompanhamento, detalhando a prevenção aos conflitos de interesses, as regras de escolha de representantes de segmentos e o perfil requerido de cada integrante; v) Previsão sobre qualificação, chamamento público e renovação de OSS no ente e que preveja facilitar a entrada de novos atores; vi) Previsão detalhada sobre salários de dirigentes e suas limitações, inclusive em relação ao teto constitucional; vii) Previsão que limite a adoção do modelo de OSS à lógica própria do modelo, impedindo que use estas em atividades regulatórias, de planejamento e outras típicas do poder público; viii) Previsão de que o acompanhamento do contrato de gestão tenha comissão própria que não se confunda com o órgão de controle interno previsto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988; e ix) Previsão sobre a prevenção de conflito de interesses e nepotismo nas contratações de pessoal e de empresas pela OSS em relação aos dirigentes municipais e aos dirigentes da própria OSS.
Controle social	Criação na prefeitura de canal de denúncia independente e que receba e processe denúncias sobre as contratações realizadas pelas OSS.

Notifique-se o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia/GO da presente Recomendação, com ciência, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Controladoria Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Câmara de Vereadores.

Remeta-se cópia, ainda, à 5 Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Solicita-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia/GO informe a essa Procuradoria da República se pretende observar o conteúdo da presente Recomendação.

Atenciosamente,

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

Notas

1. ^ Rede colaborativa, formada pelos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do Acordo de Cooperação Técnica entabulado entre IRB, ATRICON, TCU e Tribunais de Contas aderentes, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica para fiscalização e aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas públicas descentralizadas no Brasil" (<https://redeintegrar.irbcontas.org.br/>).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 23/GABPR6-PR/MA, 8 DE MAIO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000353/2026-20, instaurada a partir de representação formulada por A. F. P., que noticia possíveis irregularidades no Concurso Público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal do Maranhão (Ifma), regido pelo Edital nº 01/2025/CC-EBTT;

CONSIDERANDO que os fatos relatados apontam para a ocorrência de alterações nas notas dos extratos individuais de pontuação da prova de desempenho didático após a interposição de recursos administrativos em 24/02/2026, com discrepâncias verificadas entre os registros dos avaliadores antes e depois da fase recursal;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas acompanhar e fiscalizar a regularidade do processamento dos recursos administrativos e a lisura dos critérios de correção e alteração de notas na fase de prova de desempenho didático do concurso público do Ifma (Edital nº 01/2025) e executado pela Fundação Sousândrade (Fsadu).

§ 1º Registre-se como interessado Adriano Freire Pereira e como investigada a Fundação Sousândrade.

§ 2º Registre-se como assunto "11909 - Concurso Para Servidor" e como grupo temático "1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Façam-se os autos conclusos.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MAIO DE 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, o qual possui a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotado, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tal como estabelecido no artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover Inquérito Civil e Ação Civil Pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da CF;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria GM/MS nº 1.646/2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), pela qual o cadastro no CNES deve ser realizado mensalmente ou sempre que houver alterações e que para as Unidades Básica de Saúde (UBS), unidades de saúde que integram o SUS, em regra, as informações devem ser enviadas à Secretaria Municipal de Saúde, que atua como instância de validação antes da transmissão para a base de dados nacional;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da direção municipais do SUS, em relação ao CNES, fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando (artigo 12, inciso III, Portaria GM/MS nº 1.646/2015);

CONSIDERANDO que as representações que originaram as Notícias de Fato nº 1.20.000.000142/2026-76 e nº 1.20.000.000156/2026-90, as quais indicaram inconsistências nas informações lançadas pela Secretaria de Saúde de Cuiabá no CNES;

CONSIDERANDO que, embora no curso da instrução tenha sido verificada a correção da inconsistência pontual objeto da representação, cabe ao Ministério Público Federal monitorar a efetiva adoção de providências pela Secretaria de Saúde de Cuiabá para garantir a fidedignidade e a regularidade dos dados mantidos no CNES dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando, especialmente diante do reflexo de tais informações sobre outras searas, como o financiamento federal ao Município de Cuiabá e o pagamento de benefícios a servidores da área assistencial;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de monitorar a efetiva adoção de providências pela Secretaria de Saúde de Cuiabá para garantir a fidedignidade e a regularidade dos dados mantidos no CNES dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando, especialmente diante do reflexo de tais informações sobre outras searas, como o financiamento federal ao Município de Cuiabá e o pagamento de benefícios a servidores da área assistencial.

Autue-se a presente portaria vinculada à 1ª CCR, nos termos do artigo 5º, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Publique-se. Cumpra-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.21.001.001601/2026-91. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 1º, caput, e artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a notícia de possível recebimento irregular de bolsa de residência multiprofissional pelo nutricionista A.A.S.J;

CONSIDERANDO que o investigado é Residente Multiprofissional no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD), vínculo que exige dedicação exclusiva de 60 horas semanais (art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 11.129/2005);

CONSIDERANDO que a dedicação exclusiva foi expressamente aceita pelo representado, conforme o Termo de Compromisso assinado em 06/03/2025, no qual se comprometeu a não exercer outras atividades profissionais;

CONSIDERANDO que diligências preliminares comprovaram vínculo simultâneo como Nutricionista no Hospital Regional de Dourados (HRD), com carga horária de 44 horas semanais, totalizando uma jornada de 104 horas semanais;

CONSIDERANDO que a análise das folhas de frequência fornecidas pelos hospitais revela que os intervalos intrajornadas são mínimos (frequentemente de poucos minutos e, no máximo, uma hora entre a saída de um hospital e a entrada em outro), o que compromete a natureza pedagógica da residência e a boa-fé administrativa;

CONSIDERANDO que, ao aceitar a bolsa, o residente é remunerado para não exercer outra atividade, de modo que o recebimento de bolsa pública federal sob "falsas condições" (descumprimento da exclusividade pactuada) enquanto percebe remuneração de outro cargo pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a eventual prática de ato de improbidade administrativa em razão do recebimento irregular de bolsa de residência em regime de dedicação exclusiva pelo nutricionista A.A.S.J, acumulada com vínculo remunerado no Hospital Regional de Dourados.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10011 – Improbidade Administrativa).

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao investigado, instruído com cópia dos presentes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa e esclareça os fatos, respondendo, inclusive aos seguintes quesitos:

a) Considerando o somatório de carga horária de 104 horas semanais entre a residência no HU-UFGD e o vínculo no HRD, como justifica a viabilidade física e mental de exercer ambas as funções com intervalos de repouso mínimos?

b) O vínculo remunerado com o HRD foi informado à coordenação do Programa de Residência do HU-UFGD?

c) Tem ciência de que o pagamento da bolsa foi baseado em uma premissa de exclusividade que não estava sendo cumprida?

d) Preste outros esclarecimentos que repute relevantes.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 150, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.22.000.001284/2026-86. (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00, a partir do qual foi desmembrada a presente Notícia de Fato n. 1.22.000.001284/2026-86;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000883/2025-00 tem por objeto a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que, segundo amplamente noticiado nas obras de referência histórica, entre as violações de direitos humanos perpetradas no Hospital Colônia de Barbacena, encontrava-se a comercialização de corpos de internos para instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que, em razão da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG concordou com a adoção de diversas medidas reparatórias simbólicas, entre as quais a divulgação de pedido de desculpas à sociedade, realizada em 09/04/2026, a implantação de espaços de memória, a inclusão do tema em disciplinas do curso de medicina, a restauração do livro histórico de registro de recebimento de cadáveres e a realização de cerimônia pública;

CONSIDERANDO que a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, sediada em Belo Horizonte/MG, segundo as obras de referência, adquiriu 105 (cento e cinco) corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena, o que recomenda a atuação ministerial para que também adote medidas de reparação das violações históricas de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG encaminhou ao MPF cópia digitalizada dos registros históricos de remessa de corpos para Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, com identificação de nome e cidade de origem dos pacientes falecidos;

CONSIDERANDO que tentativas de construção de medidas de reparação consensuais com a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais não foram frutíferas, o que resultou na autuação, por desmembramento, da Notícia de Fato n. 1.22.000.001284/2026-86;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão da Notícia de Fato n. 1.22.000.001284/2026-86, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de justiça transicional, em face da aquisição histórica de corpos provenientes do Hospital Colônia de Barbacena pela Faculdade Ciências Médicas de Minas Gerais.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PA GAPOVOS Nº 137, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do GAPOVOS/MPF-PA sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª CCR e 4ª CCR conexas de maneira indissociável;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA nº 1.23.000.000931/2023-52, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar o reconhecimento de direitos dos Povos Tradicionais de Matrizes Africanas (POTMA), enquanto povos tradicionais nos termos da Convenção nº 169 da OIT, incluindo o direito ao território tradicional, à efetivação de políticas públicas diferenciadas e o combate ao racismo religioso", pelo que determino:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Coordenador do GAPOVOS/MPF-PA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 481, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 805/2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na 3ª Sessão Revisão-Ordinária, de 27 de abril de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5002626-37.2024.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 108, DE 5 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelos arts. 5º, inciso III, alínea "d", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, bem como da Resolução CSMPP nº 127/2012; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.008.000130/2021-43, instaurado originariamente para apurar a ocupação irregular de 900 m² em área de bem de uso comum do povo e os consequentes danos ambientais praticados pelo Beira Mar Porto de Galinhas Hotel LTDA (CNPJ 04.071.573/0001-67), em Ipojuca/PE;

CONSIDERANDO que a fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União confirmou a efetiva retirada das ocupações físicas irregulares (piscina, gramado e cobertas), restando pendente a plena reparação do dano ambiental à vegetação de restinga;

CONSIDERANDO que o empreendimento apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado pela ONG Ecoassociados, visando à restauração da vegetação nativa na linha de costa em frente ao lote 7-A do Loteamento Merepe II;

CONSIDERANDO que, diante da conclusão das investigações acerca da responsabilidade e da retirada das estruturas, foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil originário, persistindo, contudo, a necessidade de fiscalização do cumprimento das obrigações de fazer ambientais;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para o acompanhamento de obrigações de natureza ambiental cujo cumprimento demande tempo prolongado de monitoramento;

RESOLVE:

Art. 1º- Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto: "acompanhar a execução e o monitoramento do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) na faixa de praia situada em frente ao Hotel Beira Mar Porto de Galinhas LTDA, no município de Ipojuca/PE, zelando pela efetiva recomposição da vegetação de restinga e pela contenção dos processos erosivos no local".

Art. 2º Determinar, como diligências iniciais, as seguintes providências:

I – Autue-se e registre-se no sistema Único, com a devida publicação do extrato desta Portaria conforme as normas de transparência institucional;

II – Notifique-se os representantes legais do Hotel Beira Mar Porto de Galinhas LTDA para que tomem ciência da instauração deste procedimento e apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório técnico atualizado sobre o estágio de sobrevivência das mudas de Ipomoea pes-caprae, Canavalia rosea e Ipomoea imperati plantadas na área;

III – Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca (SEMACE), requisitando que informe o resultado da última vistoria técnica realizada no local, encaminhando cópia do respectivo relatório de fiscalização.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 33/CEC/PR-PI, DE 4 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Decisão nº 1481/2024-CSMPPF, exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no bojo do Processo nº 1.00.001.000149/2024-17, julgado na 26ª Sessão Ordinária eletrônica, no período de 9 a 16 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PR/PI nº 117, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu diretrizes para consecução do Projeto de Atuação dos Núcleos Criminal, de Tutela Coletiva e de Combate à Corrupção no âmbito do MPF/PI;

CONSIDERANDO a eleição do desmatamento como tema prioritário de atuação pelo Colégio dos Procuradores da República no Piauí, em especial quanto à forma de regulação da reposição florestal pela Lei Estadual nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023, e pela Instrução Normativa SEMARH nº 20/2024 (PR-PI-00013063/2025);

CONSIDERANDO que a Central de Estruturação de Casos (CEC), instituída no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí pela Portaria PR/PI nº 117/2024, tem por finalidade promover a atuação estratégica, coordenada e integrada dos Núcleos temáticos, competindo-lhe a coleta, organização e análise de elementos informativos relevantes, com vistas à estruturação de casos complexos ou de caráter transversal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe à CEC sistematizar as informações e evidências disponíveis, delimitar o objeto da atuação institucional e, uma vez constatados indícios de irregularidade ou de lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público Federal, promover o encaminhamento do feito à distribuição, a fim de que o(s) Procurador(es) natural(is) adote(m) as providências investigativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 18/2026/GABPRR34-ZCTS, oriundo da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, que noticia a ausência de encaminhamento, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, dos autos de infração ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a remessa dos autos de infração lavrados no exercício do poder de polícia administrativa revela-se essencial para viabilizar o exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal, especialmente no que se refere à responsabilização civil e penal por eventuais ilícitos, bem como à adoção de medidas extrajudiciais e judiciais voltadas à tutela do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio cultural brasileiro constitui dever do Estado e da coletividade, nos termos do art. 216 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a comunicação de infrações à autoridade competente encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente no art. 66, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688/1941;

CONSIDERANDO a Certidão PR-PI-00015649/2026, que atesta a inexistência de envio formal dos autos de infração ao Ministério Público Federal no âmbito do Estado do Piauí;

RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e promover a regularização do fluxo de encaminhamento, ao Ministério Público Federal, dos autos de infração lavrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no Estado do Piauí.

Art. 2º Determinar, como diligência inicial, a expedição de ofício à Superintendência do IPHAN no Estado do Piauí, solicitando:

I – o envio dos autos de infração lavrados no exercício do poder de polícia administrativa;

II – a quantidade de autos de infração lavrados pelo IPHAN no Estado do Piauí nos anos de 2023, 2024 e 2025;

III – a quantidade de autos de infração, dentre aqueles mencionados no item anterior, que se caracterizam, em tese, como crimes contra o patrimônio cultural, nos termos dos arts. 62 a 65 da Lei nº 9.605/1998;

IV – informações acerca dos procedimentos atualmente adotados para o encaminhamento desses autos às autoridades competentes. Publique-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador-Chefe

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador-Chefe Substituto

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador da República

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República
Coordenador do Núcleo de Tutelas Coletivas

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000021/2025-72 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO procedimento extrajudicial em referência autuado para apurar degradação ambiental e violação de direitos territoriais indígenas na comunidade Morro d'Água II, em Baixa Grande do Ribeiro (PI).;

CONSIDERANDO a existência de diligências pendentes na fase de instrução extrajudicial, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000092/2025-45 (SIMP/MPPI nº 001864-426/2025) em Inquérito Civil, para apurar suposto não repasse, pela Secretaria Municipal de Saúde de Corrente/PI, de incentivo financeiro destinado aos servidores da Atenção Primária à Saúde (APS), previsto na Portaria GM/MS nº 3.493/2024, não obstante o alegado recebimento dos recursos pelo Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, e os arts. 6º, VII, b e d, e 7º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.005.000092/2025-45 (SIMP/MPPI nº 001864-426/2025), encaminhada pela Promotoria de Justiça de Corrente/PI, em razão de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar suposto não repasse, pela Secretaria Municipal de Saúde de Corrente/PI, de incentivo financeiro destinado aos servidores da Atenção Primária à Saúde (APS), previsto na Portaria GM/MS nº 3.493/2024, não obstante o alegado recebimento dos recursos pelo Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das diligências investigatórias para adequada elucidação dos fatos narrados;
RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, vinculando-o à Câmara de Coordenação e Revisão competente, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Determino, ainda, a reiteração do Ofício nº 31/2026/PRM/CORRENTE/PI ao Secretário Municipal de Saúde de Corrente/PI, Sr. Thiago Maciel Cardozo, para que apresente, no prazo assinalado, esclarecimentos acerca da suposta ausência de repasse do incentivo financeiro previsto na Portaria GM/MS nº 3.493/2024 aos servidores da Atenção Primária à Saúde (APS).

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32/CEC/PR-PI, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I e II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Decisão nº 1481/2024-CSMPF, exarada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal no bojo do Processo nº 1.00.001.000149/2024-17, julgado na 26ª Sessão Ordinária eletrônica, no período de 9 a 16 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a edição da Portaria PR/PI nº 117, de 17 de dezembro de 2024, que estabeleceu diretrizes para consecução do Projeto de Atuação dos Núcleos Criminal, de Tutela Coletiva e de Combate à Corrupção no âmbito do MPF/PI;

CONSIDERANDO a eleição do desmatamento como tema prioritário de atuação pelo Colégio dos Procuradores da República no Piauí, em especial quanto à forma de regulação da reposição florestal pela Lei Estadual nº 8.267, de 27 de dezembro de 2023, e pela Instrução Normativa SEMARH nº 20/2024 (PR-PI-00013063/2025);

CONSIDERANDO que a Central de Estruturação de Casos (CEC), instituída no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí pela Portaria PR/PI nº 117/2024, tem por finalidade promover a atuação estratégica, coordenada e integrada dos Núcleos temáticos, competindo-lhe a coleta, organização e análise de elementos informativos relevantes, com vistas à estruturação de casos complexos ou de caráter transversal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe à CEC sistematizar as informações e evidências disponíveis, delimitar o objeto da atuação institucional e, uma vez constatados indícios de irregularidade ou de lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público Federal, promover o encaminhamento do feito à distribuição, a fim de que o(s) Procurador(es) natural(is) adote(m) as providências investigativas e judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o recebimento do expediente PR-PI-00014646/2026, originado a partir de provocação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, acompanhado da Informação Técnica nº 2/2026-DIPAM-PI/SUPES-PI ;

CONSIDERANDO que a referida Informação Técnica aponta a existência de possíveis irregularidades na atuação administrativa ambiental no Estado do Piauí, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH/PI, envolvendo conflitos de competência, falhas procedimentais e potenciais prejuízos à efetividade da tutela ambiental;

CONSIDERANDO os indícios de: I – sobreposição indevida de competências entre os entes federativos, com edição de atos estaduais supervenientes à atuação fiscalizatória federal; II – falhas de comunicação entre órgãos ambientais, com risco de ocorrência de bis in idem administrativo; III – disparidade significativa entre sanções aplicadas na esfera federal e aquelas fixadas em âmbito estadual, com possível violação ao princípio da vedação à proteção insuficiente; IV – divergências na aplicação do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente quanto à recomposição de áreas degradadas; V – inconsistências materiais em atos administrativos estaduais, inclusive quanto à localização de empreendimentos e regularização ambiental ;

CONSIDERANDO que tais elementos, analisados em conjunto, indicam a possível existência de falhas estruturais na atuação administrativa ambiental estadual, com repercussões sobre a efetividade do sistema de proteção ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação coordenada, estruturada e centralizada do Ministério Público Federal, conforme determinado no Despacho PR-PI-00015051/2026;

CONSIDERANDO a determinação de atuação de Procedimento Administrativo constante do Despacho nº 21/2026 – CEC/PR-PI;

RESOLVEM:

Art. 1º Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar, de forma estruturada e aprofundada, possíveis irregularidades na atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMARH/PI), bem como conflitos de competência federativa e seus impactos sobre a tutela ambiental.

Art. 2º O presente procedimento terá como objeto:

I – a análise de eventuais inconsistências procedimentais na atuação administrativa ambiental estadual;

II – a verificação de conflitos de competência entre IBAMA e SEMARH/PI, à luz da Lei Complementar nº 140/2011;

III – a avaliação da adequação das sanções administrativas ambientais aplicadas;

IV – a apuração de possíveis violações ao Código Florestal e demais normas ambientais;

V – a identificação de eventuais falhas estruturais na articulação entre os entes federativos.

Publique-se.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

Coordenador do Núcleo de Tutela Coletiva/PR-PI

PORTARIA PRE/PI Nº 117, DE 14 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 534/2026, bem como, observando o teor da PORTARIAS PGJ/PI Nº 1404/2026 e Nº 1717/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º, da PORTARIA PRE/PI Nº 101, DE 6 DE MAIO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 07/05/2026, Página 20, nos seguintes termos: Onde se lê: "enquanto durarem as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO, no período de 04 de maio a 02 de junho de 2026. ...", leia-se: "enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS e as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO, no período de 12 de maio a 12 de junho de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA PRRJ Nº 391, DE 12 DE MAIO DE 2026.**

Altera a Portaria PRRJ Nº 370/2026 para suspender as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos dias 08 e 09 de junho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO solicitou suspensão de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 08 a 12 de junho de 2026 (Portaria PRRJ Nº 370/2026, publicada no DMPF-e Nº 83 - Extrajudicial, de 11 de maio de 2026, página 64) - nos dias 08 e 09 de junho de 2026 para participar de evento da 4ª CCR, no período de 07 a 09 de maio de 2026, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 370/2026 para suspender as férias do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO nos dias 08 e 09 de junho de 2026, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências nestas datas.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE MAIO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000266/2026-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 8 e 9, da Resolução CNMP n. 174/17 e, ainda;

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Perícia (CNP) foi convidado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) para subsidiar atuação coordenada que visa à adoção de providências cabíveis quanto às obras públicas paralisadas listadas no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no sítio eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/paineis-de-informacoes>;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR 44/2025 1A.CAM - PGR-00175962/2025 e do MEMORANDO nº 431/2025/ANPEA/SPPEA/PGR, ambos orientando e solicitando ações dos membros do Ministério Público Federal acerca do Programa Destrava, de iniciativa conjunta do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Tribunal de Contas da União

(TCU), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Ministério da Infraestrutura, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO o conteúdo das planilhas compartilhadas pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) no link: "https://drive.google.com/drive/folders/11Ieulx_u7ZMAwOkt8sWJqS610zQy9HrAusp=sharing", em que esta buscou uma forma de criar um critério preliminar de priorização das obras, para facilitar o trabalho dos membros na escolha das obras mais relevantes no universo de empreendimentos que serão apresentados à fiscalização e acompanhamento por estes;

CONSIDERANDO a criação pela Assessoria Nacional de Perícia em Engenharia e Arquitetura (ANPEA) de um mapa constando as 5574 obras da saúde paralisadas ou inacabadas que estariam no escopo do Programa Destrava, disponível em: "https://drive.google.com/drive/folders/1CPUMSMJ3paG7_9XjKKhoVpfCM975vJU1usp=sharing";

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO 1/2026 GABPRM1-GGV - PRM-CAM-RJ-00000008/2026, na qual consta, em íntegra complementar, dados relativos à PRM/Campos, constantes da tabela "Destrava.xlsx";

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para acompanhar a retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-04543.7830001/13-006 (PSF CAMPO DE AREIA), localizada no Município de São João da Barra/RJ, localizada em Itaocara/RJ, em razão da repactuação das obras da Saúde;

RESOLVE:

1) Converta-se a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para análise e acompanhamento, de acordo com as diretrizes e objetivos firmados no âmbito do Programa Destrava, da retomada da obra identificada sob o ID SISMOB-04543.7830001/13-006 (PSF CAMPO DE AREIA), localizada no Município de São João da Barra/RJ;

2) Publique-se esta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da

Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 145, DE 14 DE MAIO DE 2026.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005466/2025-63 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005466/2025-63 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir do recebimento de Ofício pelo qual o Tribunal de Contas da União informou que foi prolatado em 26/08/2025 no Processo TC 008.772/2024-0 o Acórdão 6120/2025-TCU-1ª Câmara; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005466/2025-63 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Tribunal de Contas da União-TCU. Processo TC nº 008.772/2024-0. Acórdão 6120/2025-TCU-1ª Câmara. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de C.G.G. devido à não comprovação do interstício de residência no país após o doutoramento no âmbito de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão; e

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 149, DE 13 DE MAIO DE 2026.

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004375/2025-19 em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004375/2025-19 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar as supostas irregularidades narradas na Representação que podem ser resumidas em: 1) impossibilidade de recurso contra o resultado das avaliações, classificadas pelo Representante como arbitrárias; 2) desrespeito às cotas para candidatos negros, com possibilidade de identificação e consequente eliminação; e 3) ausência de clareza e divulgação prévia dos critérios de avaliação; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004375/2025-19 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, mantendo-se a sua atual Ementa.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão; e
2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 287/2025, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.29.000.000178/2025-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes; resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: "apurar relato de prática de racismo na Base Aérea de Santa Maria/RS."

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: SOB SIGILO

c) Interessado: SOB SIGILO

Como diligências complementares, seja feita a análise para a tomada de uma das medidas previstas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Conforme disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5/2026/MPF/PRRO/GABPRDC, DE 12 DE MAIO DE 2026.

O(A) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório 1.31.000.002226/2025-80 que tem por objeto: "investigar a atuação do Estado de Rondônia nos procedimentos de identificação civil na emissão da nova CIN - Carteira de Identificação Nacional, em casos de cidadãos adultos indocumentados, visando resguardar que o Estado cumpra as normativas da Receita Federal do Brasil";

CONSIDERANDO que no referido Procedimento Preparatório fora expedida a Recomendação 13/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC dirigida à SESDEC e ao IICC, contudo as respostas apresentadas pelos citados órgãos não suprem as medidas recomendadas;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar novos esclarecimentos juntos aos citados órgãos e que o prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório está próximo de findar, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução 23 do CNMP, de 17/9/2007;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR as seguintes diligências:

1) Comunique-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMFP e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Cumpra-se, imediatamente, as diligências especificadas no despacho que segue anexa a esta.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 271 - PRE/SC, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3.114/2026 e 3.115/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
47ª/Tangará	Mícela Cristina Villain (dia 15)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de maio do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
47ª/Tangará	Patrícia Castellem Strebe (dia 15)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9/(GAB. ALMM), DE 13 DE MAIO DE 2026.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 44/2025 (PGR-00175962/2025), por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou orientação resultante do Programa DESTRAVA – PROGRAMA INTEGRADO PARA A RETOMADA DE OBRAS, sobre a necessidade de monitoramento de obras paralisadas/inacabadas em âmbito nacional, com a atuação dos procuradores naturais relacionados aos locais de tais obras;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no procedimento preparatório em epígrafe, no sentido da existência de uma obra inacabada/paralisada no Município de Barretos/SP (SISMOB-13900.9280001/13-002), para a qual recebeu repasse de recurso financeiro para projeto habilitado no Programa de Requalificação de Unidades Básicas, realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao respectivo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Barretos, ao ser instado, informou que houve o cancelamento da obra e a devolução da primeira parcela, que fora recebida;

CONSIDERANDO a necessidade de se confirmar, junto ao Fundo Nacional de Saúde, se efetivamente houve o recolhimento integral da parcela de R\$102.400, acrescida de correção monetária;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000449/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL, por meio da presente PORTARIA.

Mantida a atuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

- (1) por via digital, remeta-se esta portaria à publicação;
- (2) expeça-se ofício ao FNS, instruído com cópia da documentação apresentada pelo Município de Barretos, indagando se houve o recolhimento integral dos valores recebidos oriundos de repasse de recurso financeiro para projeto habilitado no Programa de Requalificação de Unidades Básicas (SISMOB-13900.9280001/13-002), em razão do cancelamento da obra pactuada.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2026.

Procedimento Administrativo Outras Atividades que não sujeitas a Inquérito Civil nº 1.34.033.000167/2022-73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.34.033.000167/2022-73, instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de licenciamento da Etapa 4 do empreendimento de exploração de petróleo e gás no Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (Processo IBAMA n. 02001.016155/2020-35) com foco nas questões relacionadas às mudanças climáticas, especialmente no que se refere às emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs) de escopo 1, 2 e 3;

CONSIDERANDO que estão esgotadas as medidas extrajudiciais a cargo desta unidade, ao menos de forma autônoma, nos autos 1.34.033.000167/2022-73;

CONSIDERANDO que em razão disso esta procuradora entrou em contato com os membros do MPF para apresentação do contexto da atuação, inclusive sobre a iminência de decisão de declínio, bem como para se colocar à disposição para atuação conjunta, caso o membro para o qual for distribuído o procedimento entender conveniente e oportuno;

CONSIDERANDO que os três membros com atuação ambiental na Capital manifestaram interesse na atuação conjunta com esta unidade;

CONSIDERANDO que conforme orientações da COJUD, é recomendável a instauração, nesta unidade, de procedimento de acompanhamento para a continuidade das medidas administrativas que ficarem sob responsabilidade desta signatária até eventual publicação de portaria de atuação conjunta;

CONSIDERANDO, por fim, a determinação constante no DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO 9/2026 GABPRM1-MRC (PRM-CGT-SP-00001814/2026), nos autos do referido procedimento

RESOLVE, nos termos do art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por desmembramento do procedimento Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.34.033.000167/2022-73, pelo prazo de 1 (um) ano, para Acompanhar a tramitação do procedimento 1.34.033.000167/2022-73, declinado para a Procuradoria da República em São Paulo, a fim de formalizar no âmbito destes procedimentos a atuação conjunta com o membro oficiante na Capital, especificando-se os seguintes parâmetros de atuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: nº 10110 (meio ambiente); nº 15008 (mudanças climáticas);

Originador: MPF instauração ex officio

Envolvido: nomes (CPF/CNPJ, se houver)

Interessado: GAEMA/LN (MPSP); PRM CARAGUATATUBA

Ementa: MEIO AMBIENTE. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRE-SAL. ETAPA 4. PETROBRAS. EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA ESCOPOS 1, 2 E 3. INVENTÁRIO. LITORAL NORTE/SP. 4CCR.

Resumo: Acompanhar a tramitação do procedimento 1.34.033.000167/2022-73, declinado para a Procuradoria da República em São Paulo, a fim de formalizar no âmbito destes procedimentos a atuação conjunta com o membro oficiante na Capital

O procedimento deverá ser autuado com a seguinte documentação, nesta ordem: a presente Portaria, cópia do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO 9/2026 GABPRM1-MRC (PRM-CGT-SP-00001814/2026)

Como diligência inicial, cumpra-se o determinado no DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO 9/2026 GABPRM1-MRC (PRM-CGT-SP-00001814/2026).

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 87/2026
Divulgação: quinta-feira, 14 de maio de 2026 - Publicação: sexta-feira, 15 de maio de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**